

Parecer n.º	DAJ 140/19
Data	17 de junho de 2019
Autor	Cristina Braga da Cruz

Temáticas abordadas	Artigo 18º da Lei n.º 114/2017, de 29/12 Contabilização dos pontos referentes às avaliações de desempenho Última alteração de posicionamento remuneratório
----------------------------	--

Notas

Através do ofício nº 17551, datado de 4 de junho de 2019, veio o Município, solicitar um parecer jurídico sobre a seguinte situação:

“O que está em causa enquadrar, e bem, é a situação dos trabalhadores que, tendo um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, e na sequência de um procedimento concursal posterior, para a mesma categoria e carreira de técnico superior, em diferente empregador público, sofreram um decréscimo na sua remuneração, em data anterior aos condicionamentos impostos no período de congelamento - 2011 a 2017 -, designadamente, quanto à determinação do posicionamento remuneratório, constante do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro - mantido em vigor pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro -, pelo que se impõe apurar se os pontos detidos, na anterior posição remuneratória, e ainda não utilizados, podem ser considerados na atual”.

Em face do exposto pelo Município, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Nos termos do nº 2 do artigo 156º da LTFP são elegíveis para beneficiar de alteração do posicionamento remuneratório os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas **durante o posicionamento remuneratório em que se encontram**: uma menção máxima; Duas menções consecutivas imediatamente inferiores às máximas; três menções consecutivas imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo.

No caso descrito pelo Município, os trabalhadores não se encontram na situação prevista na referida disposição legal uma vez que viram alterado o seu posicionamento remuneratório dado que, por opção própria, se candidataram a um

procedimento concursal que, de acordo com a legislação em vigor à data da realização do mesmo (*anterior aos condicionamentos impostos no período de congelamento – 2011 a 2017*), continha no aviso publicado a posição remuneratória correspondente ou havendo lugar a negociação de posicionamento remuneratório, a posição remuneratória de referência.

Assim, com a existência de um novo posicionamento remuneratório, inicia-se um novo período de aferição das avaliações relevantes para efeitos de futura alteração do mesmo, não podendo os pontos detidos na anterior posição remuneratória e ainda não utilizados, ser considerados na atual¹.

Não faz o legislador qualquer distinção entre o trabalhador que, por se ter candidatado a um procedimento concursal viu alterado o seu posicionamento remuneratório, tendo um acréscimo na sua remuneração e aquele que, pelo mesmo motivo, viu alterado o seu posicionamento remuneratório com um decréscimo na sua remuneração.

Logo, o facto significativo é a mudança de posicionamento remuneratório, decorrente de um procedimento concursal com os efeitos legais daí decorrentes.

Acrescentamos que, a situação dos trabalhadores que, tendo um vínculo de emprego público por tempo indeterminado e, na sequência de um procedimento concursal posterior, para a mesma categoria e carreira de técnico superior, em diferente empregador público, viram alterada a sua posição remuneratória, sofrendo um decréscimo da remuneração, resulta de uma iniciativa sua.

Com efeito, a candidatura ao referido concurso foi uma diligência da esfera jurídica dos trabalhadores, isto é, ao candidatarem-se manifestaram a sua pretensão² de vir a ocupar o posto de trabalho para a mesma categoria e carreira, com a consciência de

¹ Vide Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), FAQ n.º 1, Carreiras e Remunerações.

² Vide página 151, Novo Código de Procedimento Administrativo, Notas Práticas e Jurisprudência, José Carlos Batalhão, Porto Editora.

que veriam alterada a sua posição remuneratória, com um decréscimo na sua remuneração, dado que no aviso publicado constava a posição remuneratória correspondente ou havendo lugar a negociação de posicionamento remuneratório, a posição remuneratória de referência.

Em conclusão, a contagem do tempo para efeitos de alteração de posicionamento deverá processar-se a partir da data em que os trabalhadores viram alterado o seu posicionamento remuneratório, atendendo a que a referida alteração resultou da candidatura a um procedimento concursal, sendo assim uma opção sua, uma livre iniciativa da sua esfera jurídica.